



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601557-41.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601557-41.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO TORRES BRANDAO VILELA DEPUTADO FEDERAL, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A,

HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Ementa.

- Eleições 2022. Recurso em Representação por Conduta Vedada pela Lei nº 9.504/97.

- Preliminar de Violação ao Devido Processo Legal - Indeferimento de produção de provas. Desnecessidade. Causa Madura. Provas Impertinentes e Desnecessárias. Rejeição da Preliminar.

- Preliminar. Nulidade. Ausência de pronunciamento sobre Pedido. Inexistência de Prejuízo ao Autor. Demanda absolutamente insuscetível de êxito em face do julgamento de Mérito. Pleito que se mostra, de antemão, insubsistente. Aplicação do postulado da Economia Processual. Pertinência do Julgamento Antecipado da Lide. Descabimento da Preliminar.

- Mérito. Não-configuração de Conduta Vedada a Agente Público em período/ano eleitoral. Afixação de placas, cartazes e banners em diversos locais públicos. Mera Divulgação de Atividade Parlamentar ("ALAGOAS TÁ ON"). Ausência de dispêndio de recursos públicos. Não-configuração de Publicidade Institucional. Inexistência de menção à candidatura, de pedido de voto e de Promoção Pessoal. Indiferente Eleitoral.

- Conhecimento do Apelo. Rejeição das Preliminares. Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso; rejeitar as Preliminares de Violação ao Devido Processo Legal e de Nulidade (ausência de pronunciamento sobre pedido); e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/11/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Representação interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR em desfavor da COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS e dos então candidatos RODRIGO SANTOS CUNHA (candidato a Governador), JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA (candidata a Vice-Governador) e de PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA (candidato a Deputado Federal) que concorreram no pleito de 2022.

Em face da exauriente manifestação, reproduzo o relato do caso efetivado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

A Representação, na origem, foi proposta com o intuito de aferir a prática das condutas vedadas a agente público previstas no art. 73, incisos I, IV e VI, b, bem como no art. 74 da Lei das Eleições. Sustentaram os Representantes que em parceria com Rodrigo Cunha, Pedro Vilela afixou cartazes/banners em diversas localidades do Estado, notadamente em prédios públicos pertencentes ao Estado de Alagoas ou a Municípios alagoanos, "contendo publicidade institucional, na qual fez inserir os seus nomes, em afronta ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal". Aduzem que os representados utilizaram bens imóveis pertencentes à administração pública, fizeram uso do programa social, custeado pela União e denominado "Alagoas tá on", em proveito de suas candidaturas aos cargos de Governador do Estado, vice-governador e Deputado Federal, e, após autorizarem, no exercício dos cargos de Senador da República e Deputado Federal, permitiram que continuassem a ser veiculadas publicidades institucionais em período vedado.

Decisão Id. 9913505 julgou improcedente a ação. Para o eminente Relator, não estaria configurada a publicidade institucional, uma vez que não há nos autos elementos que apontem para a utilização de recursos públicos com objetivo de alavancar a carreira política ou apoiar candidaturas ou partido, não sendo possível tratar a manifestação em espaço privado como ato de propaganda institucional em período vedado passível de punição.

Opostos embargos de declaração contra a Decisão, sobreveio a Decisão Id. 9974795 extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão de documento firmado pelos advogados IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (OAL/AL nº 8.139) e EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) por meio do qual informavam "a desistência de todos os processos de Pedido de Direito de Resposta nos quais ainda não exista sentença de mérito proferida, bem como outros que estejam pendentes de cumprimento, tanto nos que compõem o pólo ativo, como também o pólo passivo da relação processual".

Em face da Decisão Id. 9974795 foram opostos embargos de declaração, aduzindo erro material, uma vez

que "o negócio jurídico processual realizado pelas partes, teve como objeto apenas a desistência dos processos de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, não abrangendo representações por conduta vedada, como é o caso do presente processo".

Por meio do Acórdão Id. 10022372, o TRE/AL deu provimento aos embargos opostos contra a Decisão Id. 9974795, assentando que "não tendo ocorrido pedido de Desistência da Ação, a sentença de ID 9974795 deve ser anulada, ensejando, pois, a continuidade do feito".

Na mesma oportunidade, foram julgados os embargos de declaração

opostos contra a Decisão Id. 9913505 e desprovidos, mantendo-se a

improcedência da demanda.

Irresignados, os representantes, ora recorrentes, aviaram o presente

recurso eleitoral (Id. 10022939). Preliminarmente, aduzem nulidade da Decisão de improcedência, ao argumento de que houve ofensa ao contraditório com o encerramento prematuro da instrução probatória, bem como ausência de pronunciamento expresso sobre pedido apresentado pelo autor (violação do artigo 73, I, da Lei n.º 9.504/97). No mérito, requerem a reforma da Decisão, a fim de se reconhecer que os recorridos "violaram, a um só tempo, as regras dos artigos 73, I, IV, e VI, b, e 74, da Lei n.º 9.504/97, pois, além de utilizarem bens imóveis pertencentes à administração pública, fizeram uso do programa social, custeado pela União e denominado "Alagoas tá on", em proveito de suas candidaturas aos cargos de Governador do Estado, vice-governador e Deputado Federal", bem como praticaram publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

(...)

Em sede de contrarrazões, a COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, PEDRO VILELA e RODRIGO CUNHA, ora Recorridos, apresentam as seguintes alegações:

a) seria inócua a realização de mais atos de instrução probatória, porquanto o pedido dos recorrentes não teria relevância e nem controvérsia a justificar tal pleito. Ademais: *"motivo pelo qual foi afastado pelo magistrado que presidiu a instrução não havendo o que se falar em nulidade"*. Pediram, assim, a rejeição das preliminares agitadas pela parte adversária;

b) quanto ao mérito do recurso, os Recorridos sustentaram que: *"É imperioso destacar que há comprovação*

de que as placas apontadas como "publicidade institucional" na verdade foram adquiridas com recursos pessoais do senador Rodrigo Cunha e do deputado Pedro Vilela, ou seja, inexistente dispêndio público, não podendo ser enquadrada como "publicidade institucional", nos termos da jurisprudência sedimentada do TSE".

Em suma, os Recorridos alegam que não se teria configurado a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, já que não se cuidou de publicidade institucional, não houve menção à candidatura de ninguém e nem pedido de voto. Afora isso, restaria ausente ato de promoção pessoal.

Oficiando nos autos, o Ministério Público pronunciou-se no sentido de que não haveria necessidade de produção de mais provas além das que já constam do feito. Postulou, pois, de início, a rejeição das preliminares de nulidade, assentando que o TRE/AL já teria enfrentado todas as questões relevantes ao deslinde da causa, ora suscitadas pelas partes em litígio.

Relativamente ao tema de fundo, o *Parquet* concluiu pela ausência de prova de que os atos sob glosa se amoldariam ao figurino legal de regência, ou seja, não se demonstrou que a publicidade apenas se constituiria de divulgação de atividade parlamentar, sendo um "indiferente eleitoral".

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados. O meio processual é adequado. Assim, conheço do apelo.

Passo, então, ao exame das questões recursais, inicialmente, das questões prejudiciais.

Violação ao Devido Processo Legal

Alega a Recorrente (COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR) a ocorrência de vício consistente na suposta violação ao devido processo legal, em face do indeferimento de produção de provas.

Contudo, penso que, na ocasião, a causa já estava madura para julgamento, sendo pois, desnecessária a adoção de providências instrutórias.

Efetivamente, na esteira da decisão sob impugnação, entendo que a realização das provas ora postuladas é media impertinente, inócua, desnecessária.

Por oportuno, reproduzo o que fora requerido pela coligação autora/recorrente, em sua Petição Inicial:

(i)

(i) Seja determinado, "inaudita altera pars", sob pena de multa diária por descumprimento, que os representados apresentem, no prazo de 48 horas, as notas fiscais e comprovantes de pagamentos relativos à confecção das placas/cartazes/banners indicados nesta petição;

(ii) Seja oficiada Câmara dos Deputados e o Senado Federal, solicitando o envio dos documentos que comprovem os gastos com publicidade institucional realizados pelos representados Pedro Vilela (Deputado Federal) e Rodrigo Cunha (Senador da República), no corrente ano, com a indicação das respectivas despesas.

(...)

De seu turno, a decisão pelo então Juiz Auxiliar e Relator, Des. MAURÍCIO BRÊDA, deixou assentado que (Id 9913505):

(i)

Analisando detidamente os banners/cartazes questionados, constata-se que, de fato, trata-se da divulgação da informação de que, naquele local, há wi-fi grátis, restando evidente, à população, a efetiva colaboração para tal benefício do Senador Rodrigo Cunha e do Deputado Federal Pedro Vilela.

Contudo, ao que parece, não está claro que o material publicitário foi confeccionado com dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos, cabendo ao autor da demanda o ônus da prova tanto da autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário. Afinal, os representados apresentaram o recibo Id 9902984, referente a confecção e pagamento do material publicitário referido.

De mais a mais a ata notarial acostada pela representante (Id 9900614) apenas comprova que, ao se apontar a câmera ao código QR mencionado, o celular é direcionado a um contato de WhatsApp que pertence à Central do Senador Rodrigo Cunha, o que, na ótica deste magistrado, por si só, não configura publicidade institucional.

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9909644), "no caso destes autos, não há nenhum elemento que aponte para a utilização de recursos públicos com objetivo de alavancar a carreira política ou apoiar candidaturas ou partido pela secretaria municipal, não sendo possível tratar a manifestação em espaço privado como ato de propaganda institucional em período vedado passível de punição."

Nesse contexto, entendo que, da análise do quanto disposto nos autos, conclui-se a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo improcedente a presente Representação Eleitoral.

(...)

A decisão acima, como facilmente se percebe, está devidamente fundamentada, de modo a justificar a desnecessidade de mais diligência probatória.

Nesse aspecto, é curial assentar que bem agiu o ilustre Magistrado quando de sua decisão monocrática, julgando antecipadamente a lide, encerrando o seu ofício jurisdicional, já que as provas constantes do feito já evidenciaram, à exaustão, pela inexistência de gasto público na confecção e divulgação da publicidade em tela.

A esse respeito, cabe reproduzir excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 10034698):

(i)

Os recorrentes aduzem que não foram apreciados os pedidos de produção de prova formulados na inicial, o que consistiria em violação do direito fundamental à prova.

Ocorre que, conforme bem pontuado no Acórdão Id. 10022372, "ficou evidenciado ser desnecessário

produzir outras provas além das que já se encontram nos autos, mercê de o recibo sob ID 9902984 já provar que foram feitos gastos com recursos particulares para a confecção de placas com adesivo, custeados/as pelos parlamentares representados RODRIGO CUNHA e PEDRO VILELA".

(...)

Assim, não se deve prolongar, sem justo motivo, a instrução probatória, notadamente para não se movimentar indefinidamente a máquina judiciária.

Fortes nessas razões, deixo de acatar a preliminar/prejudicial de mérito.

Nulidade - Ausência de pronunciamento sobre pedido

Prosseguindo, ressalto que a autora/recorrente suscita a preliminar de nulidade da decisão, em virtude da suposta ausência de pronunciamento sobre pedido.

Todavia, nos presentes autos, não há nenhum prejuízo ao bom andamento do feito. Na verdade, inexistente prejuízo ao autor da lide, uma vez que a demanda é absolutamente insuscetível de lograr êxito.

Daí, bem agiu a relatoria ao julgar antecipadamente o mérito do processo, cediço que se mostrou, de antemão, insubsistente o pedido deduzido pela recorrente.

Aplicou-se, pois, o postulado da economia processual.

Nesse diapasão, mais uma vez, transcrevo fragmentos do parecer ministerial:

(;) Quanto à alegação de nulidade da Decisão por ausência de pronunciamento expresso sobre pedido apresentado pelo autor (violação do artigo 73, I, da Lei n.º 9.504/97), verifica-se que o TRE/AL também analisou a questão ao apreciar os embargos de declaração, assentando que "percebe-se claramente que o julgador enfrentou os principais capítulos das teses autorais, debatendo de forma suficiente os temas da falta de provas de uso de bens e de recursos públicos com caráter eleitoreiro", bem como que "o ilustre Desembargador MAURÍCIO BRÊDA assentou que não ficou caracterizada a publicidade institucional e nem mesmo o uso inadequado de bens públicos".

(...)

Desse modo, rejeito igualmente a preliminar sob apreciação.

Mérito

No que concerne ao mérito propriamente dito, tenho a convicção que não se configurou a propalada Conduta Vedada a Agente Público em período/ano eleitoral.

A afixação de cartazes/banners/placas em diversos locais está amparada no direito à divulgação de Atividade Parlamentar ("ALAGOAS TÁ ON"). Não bastasse isso, ficou demonstrada a ausência de dispêndio de recursos públicos.

Logo, não está configurada a Publicidade Institucional, mormente por não se ter gasto/despesa de órgão do Poder Público.

Ademais, verifica-se inexistir, na publicidade sob glosa, menção à candidatura, pedido de voto e nem mesmo Promoção Pessoal.

Trata-se, verdade, de um "Indiferente Eleitoral", por não ter caráter eleitoreiro na conduta sob questionamento.

Com efeito, os atos de divulgação de atividade parlamentar, na forma como ocorreram na espécie, não evidenciam o indevido uso promocional da distribuição de serviços de caráter social. Aliás o TSE tem permitido esse proceder dos congressistas, conforme o precedente abaixo:

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO POLÍTICO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

1. Se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura.

2. Manifestação desprovida de finalidade eleitoral e condizente, portanto, com as atividades típicas da vereança não se confunde com ato de propaganda. Precedentes.

3. Ainda que a imunidade parlamentar assegurada no art. 29, VIII, da CF/88 não constitua garantia absoluta como assentado por este Tribunal no REspe nº 10-63/RS, no caso vertente, a conduta foi inexpressiva para a disputa eleitoral, fato que, por si só, mostra-se suficiente para sustentar a improcedência da representação. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 167664 - VITÓRIA - ES - Acórdão de 28/06/2016 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2016)

Por isso, as atividades do Senador RODRIGO CUNHA e do Deputado Federal PEDRO VILELA deram-se dentro da normalidade, compatível com as regras que forma o estatuto dos congressistas, que têm, inclusive, o dever de prestar contas à sociedade de seus atos parlamentares.

Cite-se, como exemplo, a exibição de locais (Associação Comunitária de Cazuzinhas, PSF Estiva e Vila Altina, Terminal Rodoviário Paulo Rufino da Silva, Ginásio de Esportes Joaquim Gomes) onde estavam instalados pontos de acesso de WI-FI (link: <https://rodrigocunha.org/alagoastaon/?playlist=cd631e4&video=ceb9ace> e outros).

O mero fato de a notícia acerca disso haver sido veiculada em periódicos eletrônicos também não a caracteriza como publicidade institucional, mas apenas reprodução de matéria em entidade jornalística, o que é absolutamente permitido, em face da liberdade de imprensa.

A pequena placa (ou mesmo cartazes e banners) afixada em prédios públicos e/ou de acesso livre ao público não denota substancial relevância no cenário eleitoral, já que visam a prestar esclarecimento, informar à população o responsável pela viabilização do serviço de WI-FI gratuito.

No que toca ao "QR Code" de direcionamento para contato via WhatsApp, está demonstrado que isso liga o cidadão a uma espécie de Central de Atendimento do Gabinete do Senador Rodrigo Cunha, como forma de facilitar o melhor atendimento ao usuário, para reclamações e sugestões do serviço de WI-FI.

Tais condutas, em verdade, não possuem o condão de causar desequilíbrio na peleja eleitoral, principalmente por não haver, como dito, pedido de voto. Trata-se de um "indiferente eleitoral".

Penso, dessa forma, que não houve conduta, neste caso, com aptidão para afetar a igualdade de

oportunidades entre os postulantes do pleito governamental de 2022.

Apesar dos esforços empreendidos pela coligação recorrente, não visualizo o uso da máquina pública em prol de candidatura, mas o regular exercício da divulgação de atividade parlamentar, que tem permissão no ordenamento jurídico e nem sequer pode ser taxada como propaganda eleitoral antecipada ou irregular, conforme a Lei nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(i)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Então, não é só o Poder Executivo que pode divulgar seus atos, mas essa prerrogativa também é inerente aos parlamentares, em homenagem ao postulado da isonomia.

Nesse particular, trago à colação passagens do parecer do Ministério Público:

(i)

Desse modo, para a configuração da conduta vedada prevista no art.

73, VI, "b", da Lei 9.504/97, não basta que determinada "publicidade" tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou relacionadas a serviços e ações da Administração Pública. É necessário que a propaganda seja, efetivamente, produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais.

Pois bem. Definidos os contornos das condutas vedadas apontadas pelos Recorrentes, é fácil perceber que os fatos descritos na exordial não se amoldam aos dispositivos indicados.

Como já ressaltado, as condutas vedadas suscitadas pressupõem a existência de potencial benefício eleitoral em favor de determinada candidatura, desequilibrando o pleito.

Entretanto, as placas questionadas, na visão do Ministério Público Eleitoral, não passam de mera divulgação de atividade parlamentar, sem correlação com o pleito.

Além de terem sido afixadas fora do período crítico, não foram custeadas com recursos públicos, bem como não contaram com ação da Administração Pública para sua colocação.

Ademais, não se verifica conteúdo eleitoral ou mesmo promocional das figuras dos candidatos no material. As placas informam apenas os locais onde existe o serviço de Wi-fi, fazendo menção aos nomes dos recorridos Pedro Vilela e Rodrigo Cunha, na condição de parlamentares idealizadores da ação governamental.

Observe-se que o TRE/AL, recentemente, ao analisar a divulgação de atividade parlamentar por meio de outdoors, pelo viés da propaganda eleitoral extemporânea, assentou que a prática se trataria de um "indiferente eleitoral", uma vez que a intenção seria difundir as realizações do parlamentar no exercício do mandato eletivo, inexistindo conotação eleitoral (Representação nº 0600319-

84.2022.6.02.000).

Na visão do Ministério Público Eleitoral, o caso presente, do mesmo

modo, não indica conduta que seja danosa ao processo eleitoral, inexistindo conduta vedada a agente público, diante das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, tendo em vista os argumentos já descritos, também não procede a alegação de prática do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97.

A divulgação de atividade parlamentar, como cediço, não implica em violação do princípio da impessoalidade, decorrendo do dever constitucional de prestação de contas à população.

Ademais, para a configuração do abuso, faz-se indispensável a configuração da gravidade das circunstâncias, o que, de maneira evidente, não ocorre no caso dos autos.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a Decisão que julgou improcedente a Representação

(...)

Assim, na linha do parecer ministerial e na decisão monocrática sob impugnação, cabe assentar que não ficou caracterizada a publicidade institucional e nem mesmo o uso inadequado de bens públicos.

Pelo exposto:

a) conheço do recurso;

b) rejeito as Preliminares de Violação ao Devido Processo Legal e de Nulidade (ausência de pronunciamento sobre pedido); e

c) no mérito, nego provimento ao apelo

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator